



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle de Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	2731/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por desempenho em funções de magistério (proventos integrais)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 114/IPERON/GOV-RO (pág. 01)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE n. 75 de 27.04.2016 (pág. 02)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 3.499,86 (pág. 29/30)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Solange Genezoroski de Souza Lanes</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300025144 (pág. 01)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 09, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 01)
<b>CPF:</b>	524.101.539-68 (pág. 124)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 124)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	15.04.1997 (pág. 125)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	26.03.1964 (pág. 124)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 124)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 125)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996<sup>1</sup> (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

### 2. ANÁLISE TÉCNICA

#### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/02 ID818305
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		18/19 ID818306
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		25 ID818307 26 ID818308
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os

---

melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle de Atos de Pessoal

documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

## 2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<b>Geral:</b> 10.165 dias, ou seja, 27 anos, 10 meses e 10 dias <sup>3</sup> . <b>Magistério:</b> 9.916 dias, ou seja, 27 anos, dois meses e 3 dias.	10.172 dias, ou seja, 27 anos, 10 mês e 17 dias <sup>4</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, com aquela realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (pág. 18/19 – ID818306), obtém-se uma diferença de 7 (sete) dias, em relação ao tempo geral. Contudo, a divergência evidenciada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

5. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora desempenhou funções de magistério pelo período mínimo de 25 anos.

6. Nessa toada, com base na declaração encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, emitida pela Secretaria de Estado da Educação, de pág. 20 – ID818306, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO (Declaração da pág. 20 – ID818306)	
Período	Função
22.06.1988 a 28.02.1992	Docência em sala de aula
01.04.1992 a 21.09.2015	Docência em sala de aula
<b>TOTAL: 9.916 dias, ou seja, 27 anos, 02 meses e 1 dia.</b>	

7. Desta feita, denota-se que a servidora possuía tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria concedida.

<sup>3</sup> Tempo computado até um dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/2 – ID818305).

<sup>4</sup> Conforme Certidão de pág. 18/19 – ID818306.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

### 2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da EC nº 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Em que pese a não inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R\$ 3.499,86 - pág. 29/30 - ID818308)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Denota-se que o valor dos proventos (R\$ 3.499,86 - pág. 29/30 - ID818308) é maior que a última remuneração contributiva (R\$ 3.163,65), tendo em vista que houve reajuste previsto na Lei nº 4.248/2018. Assim, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que balisou a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizados em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora *Solange Gonezoroski de Souza Lanes* faz jus a ser aposentada com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada de Controle de Atos de Pessoal

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2020.

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**  
Subcoordenadora Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 391

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 10 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 10 de Janeiro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
ALBUQUERQUE  
Mat. 391  
COORDENADOR ADJUNTO